

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 1

(Versão 7.11.16 19h00)

TEMA 3: Preservação da
identidade da pessoa que noticiar
informações e apresentar provas
em prol do interesse público
(arts. 58 a 61 do PL)

COMANDO: Dispõe sobre a preservação da identidade da pessoa que, em prol do interesse público, noticiar informações e apresentar provas para apuração de atos ilícitos

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 58. Nas esferas administrativa, cível e criminal, poderá o Ministério Público resguardar o sigilo da fonte de informação que deu causa à investigação relacionada à prática de ato de corrupção, quando se tratar de medida essencial à obtenção dos dados ou à incolumidade do noticiante ou por outra razão de relevante interesse público, devidamente esclarecidas no procedimento investigatório respectivo.</p>	<p>Art. 58. Nas esferas administrativa, cível e penal, o Ministério Público poderá preservar a identidade da pessoa que noticiar informações ou apresentar provas com base nas quais for instaurada investigação para apuração de atos ilícitos, quando a medida for essencial à obtenção de elementos probatórios, à incolumidade do noticiante ou por outra razão de relevante interesse público, devidamente fundamentadas no respectivo procedimento investigatório.</p> <p>- Adotamos a expressão "preservação da identidade" por ser a mesma que adotaremos nas disposições sobre o reportante ("whistleblower"), e para afastar alegações de "denúncia anônima".</p> <p>- O nome "informante confidencial" foi muito criticado nas audiências públicas e causou muita rejeição à proposta da forma como colocada no PL. Porém a proposta por si soluciona o problema com a adoção do termo "noticiante", que inclusive diferencia essa figura do "reportante".</p>
<p>Parágrafo único. O Ministério Público poderá arrolar agente público, inclusive policial, para prestar depoimento sobre o caráter e a confiabilidade do informante confidencial, os quais deverão resguardar a identidade deste último, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>§ 1º O Ministério Público poderá requisitar a manifestação de agente público sobre a personalidade e confiabilidade do noticiante, bem como diligências preliminares destinadas a verificar a procedência das informações que prestar.</p> <p>- O depoimento sobre o "caráter e a confiabilidade do informante confidencial" foi muito criticado nas audiências públicas. Assim, substituiu-se "caráter" por "personalidade", em harmonia com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.</p> <p>- Aperfeiçoamento da redação para harmonização com o disposto no art. 5º, § 3º, do CPP, cuja</p>

	<p>previsão é no sentido de que a autoridade policial deve instaurar inquérito após "verificada a procedência das informações".</p>
	<p>§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente público deverá preservar a identidade do noticiante se dela tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade.</p> <p>- Alocação da segunda parte do dispositivo proposto como parágrafo autônomo.</p>
<p>Art. 59. Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado por informante confidencial.</p>	<p>Art. 59. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do noticiante com identidade preservada.</p> <p>- Reprodução da redação do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, que trata da colaboração premiada, para harmonização.</p>
<p>Art. 60. No caso do conhecimento da identidade do informante confidencial ser essencial ao caso concreto, o juiz ou tribunal, ao longo da instrução ou em grau recursal, poderá determinar ao Ministério Público que opte entre a revelação da identidade daquele ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.</p>	<p>Art. 60. Se o conhecimento da identidade do noticiante for essencial à investigação ou ao processo, o juiz ou tribunal, no curso da instrução ou na instância recursal, poderá determinar ao Ministério Público que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório das declarações apresentadas, ressalvada a validade das demais provas produzidas na investigação ou processo.</p>
<p>Art. 61. Comprovada a falsidade dolosa da imputação feita pelo informante confidencial, será revelada a sua identidade e poderá ele responder pelos crimes de denúncia caluniosa ou de falso testemunho, sem prejuízo das ações cíveis cabíveis.</p>	<p>Art. 61. Comprovado que o noticiante, dolosamente, apresentou informações ou provas falsas, sua identidade será revelada, podendo ele ser responsabilizado penalmente pela falsidade, sem prejuízo de sua responsabilização civil e administrativa.</p> <p>- Optou-se por manter genérica a responsabilização penal do noticiante, sem a citação de crimes, na hipótese de falsidade das informações ou provas apresentadas.</p> <p>- Manteve-se a ressalva, também genérica, quanto à sua responsabilização na esferas cível, e foi incluída a previsão de responsabilização na esfera administrativa.</p>